



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Arthur Oliveira Maia)

Apresentação: 01/12/2023 11:27:12.150 - MESA

PL n.5818/2023

Altera a Lei 13.260, de 16 de março de 2016, que regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, para tornar ato de terrorismo a ação violenta contra as Sedes dos Três Poderes da República.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei n. 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de ideologia política, xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º

VI – Invadir, danificar, depredar, incendiar, explodir ou praticar, ainda que na forma tentada, qualquer outra ação violenta contra as Sedes dos Três Poderes da República.

§ 2º Salvo quando resultar em ação violenta praticada contra as Sedes dos Três Poderes da República, ainda que na forma tentada, o disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* CD 230936954400 *
ExEdit

JUSTIFICAÇÃO

Com a finalidade de tornar efetiva a norma constitucional inscrita no art. 5º, inciso XLIII da Constituição Federal, foi promulgada a Lei 13.260, de 2016, conhecida como Lei Antiterrorismo. A relevante inovação legislativa imprimiu contornos bem definidos aos chamados atos de terrorismo, lançando luz e afastando as muitas dúvidas acerca do que poderia ser considerado terrorismo.

O momento era oportuno. O Brasil atraía muita atenção, tendo acabado de sediar a Copa do Mundo de Futebol, no ano de 2014, e se preparava para realizar as Olimpíadas, o maior evento esportivo do mundo. Várias nações enviariam suas delegações e o País precisava estar preparado para receber uma grande quantidade de turistas. Assim, havia grande preocupação por parte das autoridades quanto aos aspectos de segurança, já que qualquer vulnerabilidade poderia ser utilizada para a prática de atos de terrorismo.

Nesse cenário, era necessário e urgente regular os atos de terrorismo. Havia um vazio normativo que impedia que fatos dessa natureza recebessem a reprimenda adequada consoante a vontade do Constituinte. Mas a inovação legislativa foi além, representando grande avanço ao possibilitar a antecipação da resposta penal para punir atos preparatórios voltados à prática de atentados terroristas. Durante a realização dos jogos olímpicos, a nova Lei foi aplicada, amparando a ação dos agentes estatais destinadas a reprimir potenciais atentados.

Realizados os eventos esportivos internacionais, a preocupação das autoridades locais com a prática de atos de terrorismo naturalmente diminuiu. Na sequência, teve início um período de instabilidade política interna que contribuiu para a consolidação de forças políticas opostas e cada vez mais polarizadas. O risco de uma ruptura institucional se apresentou e, pouco a pouco, foi se tornando cada vez mais factível. Em meio a um cenário marcado por tensões e desconfianças, foram realizadas as eleições de 2022.

Passado o pleito, não se alcançou a esperada acomodação das forças políticas em nome da governabilidade. Sem pacificação, avolumou-se uma série de questionamentos acerca da lisura do processo eleitoral, que já



estavam presentes nos debates antes mesmo da realização das eleições, contribuindo para o trágico episódio do dia 8 de janeiro. Os ataques perpetrados contra as Sedes dos Três Poderes da República expuseram as vulnerabilidades do sistema protetivo institucional vigente revelando também a impotência das forças de segurança responsáveis por contê-los.

Do lamentável episódio surgiu a necessidade de atuação em várias frentes para se retomar e garantir o regular funcionamento das Instituições e, ao mesmo tempo, reprimir adequadamente os delinquentes como forma de desestimular novos ataques. Apesar da gravidade dos acontecimentos e de todas as circunstâncias evidenciarem que os atos praticados eram similares aos definidos na Lei Antiterrorismo, os agentes estatais depararam-se com dificuldades que impediam o enquadramento dos ataques promovidos contra as Sedes dos Três Poderes da República como ato de terrorismo.

É nesse contexto que emerge a presente iniciativa, voltada ao aperfeiçoamento da Lei Antiterrorismo para suprir as lacunas identificadas e permitir que atos similares aos ocorridos no dia 8 de janeiro possam ser tipificados como atos de terrorismo. Neste delito, o agente normalmente age movido por convicções pessoais fundadas em aspectos morais, religiosos ou mesmo impulsionado por sentimento de ódio, de cunho discriminatório ou preconceituoso. Assim, a primeira alteração que propomos consiste em abarcar a ideologia política entre as razões que podem ensejar a prática de atos de terrorismo, delineadas no caput do art. 2º da Lei Antiterrorismo.

Foi exatamente esse o caso ocorrido no dia 8 de janeiro. Os delinquentes tinham em comum a ideologia política, como razão que os movia para a prática dos ataques. Como não aceitavam o resultado das eleições, os atos foram praticados como forma de manifestar o seu descontentamento. Prosseguindo, a segunda alteração que propomos consiste em inserir a ação violenta contra as Sedes dos Três Poderes da República no rol dos atos de terrorismo de que trata o art. 2º da Lei Antiterrorismo.

A expressa disposição fortalece a proteção aos Poderes instituídos, contribuindo para o seu livre exercício. O regular funcionamento institucional constitui bem jurídico de elevada envergadura, sem o qual não é possível a existência do Estado Democrático de Direito. Nesse ponto, é oportuno destacar



que a modificação ora pretendida não está abarcada no Código Penal, no capítulo que trata dos crimes contra as instituições democráticas. O ato de terrorismo possui contornos próprios e já bem detalhados pela Lei Antiterrorismo.

Além das já expostas razões que motivaram as ações, dentre as quais já sugerimos a inserção da ideologia política nesta oportunidade, a finalidade de provocar terror social ou generalizado também constitui elemento do tipo do crime de terrorismo. Significa dizer que não será qualquer ação violenta contra as Sedes dos Três Poderes da República que será enquadrada como ato de terrorismo.

A conduta deverá estar acompanhada das demais elementares do tipo para que assim possa ser reconhecido. Não estando supridos todos os requisitos, a conduta do agente invariavelmente amoldar-se-á aos crimes contra as instituições democráticas estabelecidos no Código Penal, com penas mais brandas. Assim, é plenamente possível a convivência harmoniosa entre as duas normas, sem risco de esvaziamento da carga normativa de qualquer delas.

Pareceu-nos também recomendável admitir a configuração da forma tentada do ato de terrorismo. Isso porque, iniciada a execução, o resultado pode não ser alcançado em razão da intervenção estatal ou de qualquer outra circunstância alheia à vontade do agente, o que, naturalmente, não afastaria a gravidade da conduta, que deve ser sancionada.

Por fim, reputamos também oportuno inserir uma ressalva no parágrafo § 2º do art. 2º da Lei Antiterrorismo para permitir o enquadramento, como ato de terrorismo, da ação violenta contra as Sedes dos Três Poderes da República, mesmo nos casos de conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais.

Evidentemente não se trata de criminalizar reivindicações sociais legítimas. O propósito é impedir que manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional sejam



utilizadas como subterfúgio para a prática de ações violentas contra as Sedes dos Três Poderes da República. Embora se apresentem com propósitos sociais ou reivindicatórios, visando contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, não se pode tolerar ou permitir a utilização da causa, por mais nobre que possa parecer, para perpetrar ataques contra os Poderes constituídos.

As alterações legislativas ora propostas certamente contribuirão para desestimular ações violentas contra as Sedes dos Três Poderes da República, como as lamentavelmente ocorridas no dia 8 de janeiro, aumentando a proteção e favorecendo o livre exercício dos Poderes constituídos. Nesses termos, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões, 28 de novembro de 2023.

Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**
UNIÃO/BA

